



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 351, DE 2009

Altera os §§ 2º e 8º do art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Leis de Registros Públicos), para corrigir a redação, as remissões e a designação das pessoas que podem requerer a averbação do patronímico do companheiro ou do padrasto.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 57.** .....

§ 2º O homem ou a mulher que vivam em união estável poderão requerer ao juiz que, no seu registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, ainda que haja impedimento legal para o casamento decorrente do estado civil de qualquer deles.

.....

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado, em aditamento aos de sua família, o patronímico de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Registros Públicos, no § 2º do art. 57, permite à mulher *solteira*, *desquitada* ou *viúva*, a averbação do sobrenome do homem com quem viva maritalmente, em adição aos dela, desde que ele também seja solteiro, desquitado ou viúvo. Ou seja, o dispositivo permite que pessoas não casadas, que vivem em união marital, adotem o nome do companheiro.

O dispositivo visa a permitir a um companheiro a adição do sobrenome do outro, mas a redação do § 2º inclui os *solteiros* e os *viúvos* no rol dos impedidos, o que constitui impropriedade lógica, pois estes não são legalmente impedidos. A desnecessidade da autorização legal é palmar, pois se ambos forem *solteiros* ou *viúvos*, seu estado civil não constitui óbice à realização do casamento.

A possibilidade dada pelo § 1º do art. 1.565 do Código Civil de, no casamento civil, os cônjuges acrescentarem ao seu o sobrenome do outro deve ser estendida aos companheiros, no texto do § 2º do art. 57 da Lei de Registros Públicos, tendo em vista o paralelismo entre uniões estáveis e casamento determinado pela Constituição Federal.

Preconiza-se, também, a alteração do § 8º do art. 57, que autoriza o enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e *na forma dos §§ 2º e 7º* desse artigo, requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, conste o nome do padrasto ou da madrasta.

De fato, a expressão “na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo” é imprópria, porque o § 2º autoriza a mulher a aditar o sobrenome do companheiro, e o § 7º permite a alteração de nome às vítimas ou testemunhas de crime, temas sem conexão com a adição do sobrenome do padrasto ou da madrasta pelo enteado.

A oportunidade serve ainda para que se corrija a multiplicidade de expressões diferentes para significados iguais, no § 8º do art. 57 da Lei de Registros Públicos: *nome de família, patronímico, apelidos de família*.

Fortalecidos nessas considerações, contamos com o apoio dos nobres pares para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

**LEI Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.**  
.....

Art. 57 - Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa.

§1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

§3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união.

§4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

§5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

§6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça.

§7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.

§8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

  
.....

**LEI Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).**

.....  
Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

.....

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, em 19/08/2009.